



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721118/2012-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.762 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria Embargos
Embargante Conselheiro
Interessado FAZENDA NACIONAL
DROGARIAS PACHECO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Conselheiro em fls. 2745 em face do Acórdão deste Conselho de fls. 2739, em razão de omissão.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos de Declaração conforme Despacho de admissibilidade fls. 2747, transcrito a seguir:

"O Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, na condição de redator designado para elaboração do voto vencedor do acórdão embargado, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão de Embargos nº 3201-003.273 de 29 de janeiro de 2018. O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Inexistindo a suscitada contradição, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados O Acórdão de Recurso Voluntário 3201-002.387 teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

BONIFICAÇÕES/PRÊMIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO .

Não se considera receita financeira o montante recebido de fornecedores a título de bonificação pelo cumprimento de metas e ações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009

BONIFICAÇÕES/PRÊMIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO

Não se considera receita financeira o montante recebido de fornecedores a título de bonificação pelo cumprimento de metas e ações.

O presente recurso é tempestivo: os embargos foram assinados em 06/03/2018, mesma data de assinatura do acórdão embargado, conforme páginas de autenticação do Acórdão recorrido e dos Embargos opostos. Destaca-se que, no caso de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Relator ou Redator designado, o prazo é de cinco dias a partir da formalização do voto vencedor, o que se caracteriza pela aposição de sua assinatura no acórdão, no e-Processo.

O Embargante alega a ocorrência de omissão no julgado. Transcrevo excerto de seu recurso com a descrição do vício suscitado:

"O contribuinte apresentou Embargos de Declaração, apontando duas omissões: 1 – Incidência de alíquota zero em suas receitas operacionais; 2 – Exigência de multa de ofício e dos juros de mora, conforme Despacho de Admissibilidade à fl. .

O relator do Acórdão de Embargos 3201-003.273 votou por conhecer dos embargos e dar provimento, quanto à suscitada omissão 1, enquanto, por decorrência, julgava prejudicada a omissão 2.

No entanto, o relator foi vencido quanto à omissão 1, e o redator designado fez constar o voto vencedor, no acórdão de embargos, sobre a omissão 1. Todavia, a turma não cuidou de julgar a omissão 2, que, por força da rejeição dos embargos em relação à omissão 1, se tornou merecedora de apreciação.

Desse modo, há omissão no Acórdão de Embargos 3201-003.273, porque não apreciou a suscitada omissão 2 – Exigência da multa de ofício e dos juros de mora, dos embargos do contribuinte."

Analizando a alegação do Embargante constata-se a omissão suscitada quanto à apreciação da questão acerca da exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art.

65, § 7º do Regimento Interno do CARF, dou seguimento aos embargos de declaração.

Encaminhe-se ao relator, Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, a fim de que indique o processo para pauta com proposta de saneamento do vício apontado."

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Considerando o resultado do julgamento do Acórdão embargado, que rejeitou o anterior Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte e, conseqüentemente, manteve o restabelecimento do lançamento de Pis e Cofins, por meio do provimento ao Recurso de Ofício, não podem restar prejudicadas as alegações as respeito da multa e dos juros, porque devem, em conjunto com o restabelecimento do lançamento, serem analisadas.

Sobre este tema, segue o trecho do primeiro Embargos de Declaração que solicitou a apreciação da matéria quando restabelecido o lançamento neste Conselho:

Há ainda mais uma omissão a ser apontada no presente Embargo: em nossa impugnação datada de 04/01/2013 protestamos contra a exigência de multa de ofício e dos juros de mora, como segue:

“Foram exigidos, ainda, juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, amparado pelo artigo 61, § 3o, da Lei nº 9.430/96 e multa no percentual de 75%, com base no artigo 44, inciso I, do mesmo diploma legal, contra os quais se insurge esta contribuinte, em face do caráter confiscatório da multa aplicada, bem como da inadequação do índice utilizado para cálculo dos juros, em face de seu caráter remuneratório, e não

compensatório, como cabe aos juros moratórios.”

O Acórdão da DRJ/RJI nada falou sobre este assunto, acreditamos que por ter exonerado o principal e assim julgado desnecessário falar sobre os acessórios (multa e juros).

Porém, o Acórdão desse Conselho, tendo restabelecido a exigência do crédito tributário, não poderia ter deixado, como deixou, de se pronunciar quanto aos acessórios de multa e juros de mora, caracterizando-se assim mais uma omissão que pedimos seja sanada.

Já na análise da matéria, verifica-se que tanto os juros quanto a multa são cabíveis no lançamento, conforme disposto nas Súmulas Carf n.º 2 e 4, transcritas a seguir:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ou seja, a Selic está expressamente prevista e tem aplicação obrigatória dentro deste Conselho, assim como a Multa de Ofício tem previsão legal e não pode deixar de ser aplicada diante de questões constitucionais, que não podem ser objeto de apreciação por este conselho.

Processo nº 16682.721118/2012-25
Acórdão n.º **3201-003.762**

S3-C2T1
Fl. 2.751

Diante de todo o exposto, vota-se para ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.